



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001198-39.2019.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo, em que é apelante BIOSEV BIOENERGIA S/A, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO. Juízo de retratação desnecessário.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

VOTO 53575

APELAÇÃO CÍVEL Nº1001198-39.2019.8.2.0374

APELANTE(S): BIOSEV BIOENERGIA S/A

APELADO(S): ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Multa ambiental. Inconformismo em relação à taxa de juros. Improcedência. Apelo da executada. Débito de natureza não tributária não abrangido pela Lei nº 13.918/96. Ilegalidade da cobrança não constatada. Precedente. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Determinação de reapreciação da matéria, com fundamento no artigo 1030, II, do CPC, à luz da tese vinculante definida pela C. STF no RE Nº 1.317.982/ES, Tema nº 1170.

Entendimento colegiado não destoa do julgado paradigma. Abusividade dos juros descartada. Juízo de retratação desnecessário.

Trata-se de apelação interposta por BIOSEV BIOENERGIA S/A contra a r. sentença, relatório adotado, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Insiste na tese de excesso de execução. Aduz que a taxa de juros aplicada supera aquela incidente para os tributos federais, qual seja, a taxa Selic. Pede a reforma da sentença (fls. 167/175). A Turma julgadora negou provimento ao recurso (fls. 190/193).

A d. Presidência de Direito Público deste Tribunal determinou a remessa dos autos à esta relatoria, a

fim de exercer o juízo de conformidade com o que foi decidido no RE nº 1.317.982/ES (fc; 286), Tema nº 1170, no qual foi definida a seguinte tese:

"É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado".

É o relatório.

A posição adotada pela Turma julgadora não destoa da tese vinculante firmada C. STF, cuja aplicação é restrita às condenações impostas à Fazenda Estadual.

In casu, é a Fazenda Estadual que está cobrando dívida ambiental inadimplida, de modo que correta a aplicação dos Decretos nº 1.736/79 e 1735/79.

Assim, não se cogite de afronta ao julgado vinculante.

Por tais razões, desnecessário o exercício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do juízo de retratação, nos termos do artigo 1030, II, do CPC (Lei nº 13.105/2015).

**Ante o exposto, mantém-se o
decidido pelo colegiado deste Tribunal.**

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES

Relator